



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032694/96-13
Recurso nº. : 121.008 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRF - Ano(s) 1993 a 1996
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº. : 104-17.433

IRF - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita à DCTF.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110768.032694/96-13
Acórdão nº. : 104-17.433

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Remis Almeida Estol', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110768.032694/96-13
Acórdão nº. : 104-17.433
Recurso nº. : 121.008
Recorrente : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ no Rio de Janeiro contra sua decisão que julgou improcedente o lançamento referente a IR-Fonte sobre o trabalho assalariado, trabalho sem vínculo de emprego e sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1993 a 1996, conforme descrição dos fatos constante do auto de infração de fls. 01/39.

Constam nos autos que valores relativos aos fatos geradores de 1993 a 1996 foram declarados em DCTF, sendo sobre estes valores constituído parte do lançamento de ofício.

Formalizado o lançamento, a autuada apresenta, em 19/06/98, a impugnação de fls. 611/623, onde solicita a nulidade do auto de infração, alegando, em síntese, a impossibilidade do fisco efetuar o lançamento de ofício sob a égide do Decreto-lei nº 2.124/84 e da Instrução Normativa nº 073/94



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110768.032694/96-13
Acórdão nº. : 104-17.433

Na decisão proferida às fls. 744/755, a autoridade julgadora de primeira instância, decide pela exclusão da exigência a parcela do lançamento constituído sobre débitos referentes ao IR-FONTE, já anteriormente declarados em DCTF, conforme ementa do decisório a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - constatada a apresentação espontânea de DCTF, aplica-se o disposto no item 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535/97, para excluir do lançamento de ofício os valores já incluídos em DCTF.

LUVAS E GRATIFICAÇÕES - pagas pelo clube ao atleta profissional de futebol em retribuição pelo contrato de serviços profissionais têm natureza de rendimento do trabalho assalariado. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, estando a fonte pagadora obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Na falta de retenção do imposto de renda incidente na fonte, qualquer que seja a razão, para todos os efeitos legais, considera-se assumido pela fonte pagadora o ônus do imposto, que será devido com a base de cálculo reajustada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Por ter exonerado, em parte, o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, a autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração firmada na própria decisão, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, em atendimento ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110768.032694/96-13
Acórdão nº. : 104-17.433

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento objeto do presente recurso de ofício refere-se ao contencioso instaurado quando da apresentação da impugnação de fls. 611/623 e 702/703, que centra-se, além de outras razões, sobre o fato de ter a autoridade lançadora constituído exigência de débitos referentes ao IR-FONTE, já anteriormente declarados quando da entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, em vez de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedesse a cobrança executiva dos referidos débitos, conforme o dispõe o artigo 5º do Decreto-lei 2.124/84 e Instrução Normativa nº 73, anexo III.

Esclareça-se, que com relação aos créditos relativos a falta de retenção, declaração, e recolhimento de imposto incidente sobre valores relativos a pagamento de luvas e gratificações, serão objeto de apreciação em autos apartados conforme despacho de fls. 776.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110768.032694/96-13
Acórdão nº. : 104-17.433

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, confirma-se as razões que levaram ao julgador singular a cancelar parte do lançamento, conforme veremos a seguir.

Como se sabe, a Declaração de Contribuições e Tributos Federal foi instituída pela Instrução Normativa 129/86, expedida pelo Secretário da Receita Federal por delegação de competência contida na Portaria MF nº 118/84, com base na autorização prevista no art. 5º, § 1º e § 2º, do Decreto-lei nº 2.124/84, o qual estabelece que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dispõe o § 1º, do art. 5º, do diploma legal acima citado, que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a exigência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Dispõe, ainda, em seu § 2º, que não sendo pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da respectiva multa e dos juros, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Pelo visto, em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, como é o caso em comento, seu inadimplemento autoriza o fisco a proceder a inscrição na dívida ativa. Não sendo, nessas circunstâncias, necessário intimar o devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo foi quem informou o valor do débito ao órgão fazendário.

Por outro lado, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, vem se manifestado no sentido de que tratando-se de débito declarado e não pago, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 110768.032694/96-13
Acórdão nº. : 104-17.433

mesmo torna-se imediatamente exigível, independentemente de instauração de procedimento administrativo fiscal, de natureza contenciosa.

Também foi acertada a decisão singular ao excluir da exigência os valores relativos a diferenças de parcelamento de importâncias declaradas em DIRF, isto porque conforme detalhados (anexo 2 de fls. 757) por aquela autoridade julgadora não constam nos autos qualquer elementos de prova que permitam identificá-los.

Vê-se, pois, que a decisão recorrida, além de ser tecnicamente incensurável, traz à colação, esmiuçadamente, subsídios que, por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de que o pleito deduzido no presente recurso possa vir a prosperar.

Isto posto, e considerando os fundamentos que amparam o *decisum* recorrido, voto no sentido de decretar o seu improvimento, para o efeito de manter inalterada a decisão proferida em 1ª instância, com vistas à produção dos jurídicos e legais efeitos dela decorrentes, por ser medida que se ajusta à lei e ao direito.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO